

FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

LUIZA PIRES LÔLA DE OLIVEIRA

**A PUNIBILIDADE DO PSICOPATA NO SISTEMA PENAL  
BRASILEIRO**

VOLTA REDONDA  
2023

**FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**A PUNIBILIDADE DO PSICOPATA NO SISTEMA PENAL  
BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao Curso de  
Direito do UniFOA como requisito à  
obtenção do título de bacharel em Direito.

Aluna:

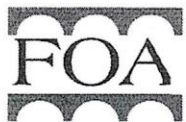
Luiza Pires Lôla de Oliveira

Professor Orientador:

Alexandre Miguel França

VOLTA REDONDA

2023



Fundação Oswaldo Aranha



## FOLHA DE APROVAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso intitulado:

A PUNIBILIDADE DO PSICOPATA NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

Elaborado por Luiza Pires Lôla de Oliveira, apresentado publicamente perante a Banca Avaliadora como parte dos requisitos para conclusão do Curso de Direito.

Aprovado em 15 de junho de 2023

Banca Avaliadora:

Professor Orientador - Unifoa

Professor Avaliador - Unifoa

Professor Avaliador - Unifoa

Aos meus pais e meus gatos.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço aos meus pais, Cláudio e Cláudia, por todo o apoio durante a minha jornada acadêmica e incentivo nos momentos difíceis para nunca desistir dos meus sonhos. Ao meu orientador, professor Alexandre, por todos os ensinamentos, pela paciência, ajuda e contribuição para a realização deste trabalho.

## **RESUMO**

A presente monografia tem por objetivo analisar as formas de julgamento e punição do psicopata frente ao sistema penal brasileiro, uma vez que ainda não há uma pacificação doutrinária sobre este assunto. Para isso, a pesquisa irá estudar o entendimento jurídico acerca da imputabilidade, semi-imputabilidade ou inimputabilidade do portador de psicopatia frente ao processo penal. Além disso, tem-se o intuito de explorar as sanções penais utilizadas pelo ordenamento jurídico para punir esses agentes, como medidas de segurança detentivas ou restritivas e penas privativas de liberdade, de forma que este seja reinserido na sociedade após o cumprimento de sua pena, seja ela cumprida na prisão ou em um hospital psiquiátrico, e não haja sua reincidência, pois, este indivíduo coloca toda a sociedade em perigo.

**Palavras-chave:** Psicopata; Crime; Culpabilidade; Sanção penal; Medidas de Segurança.

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO .....	7
2. CONCEITO DE PSICOPATIA .....	10
2.1 TEORIAS DE COMO IDENTIFICAR UM PSICOPATA .....	13
2.2 NÍVEIS DE GRAVIDADE DA PSICOPATIA .....	18
3. CULPABILIDADE.....	22
3.1 IMPUTABILIDADE, SEM-IMPUTABILIDADE E INIMPUTABILIDADE .....	23
4. SANÇÕES PENAIS E MEDIDA DE SEGURANÇA .....	27
4.1 MEDIDA DE SEGURANÇA DETENTIVA .....	30
4.2 MEDIDA DE SEGURANÇA RESTRITIVA .....	31
5. ESTUDO DE CASOS .....	32
5.1 CASO GUILHERME DE PÁDUA .....	32
5.2 CASO SUZANE VON RICHTHOFEN .....	35
5.3 CASO VAMPIRO DE NITERÓI .....	39
6. O PSICOPATA DENTRO DOS PRESÍDIOS .....	42
7. A CURA DA PSICOPATIA .....	44
8. CONCLUSÃO .....	46
9. REFERÊNCIAS .....	48

## 1. INTRODUÇÃO

Desde os primórdios, a sociedade fazia uma separação entre o que era aceito por eles e o que era considerado como errado, ainda que naquela época ainda não se usasse a denominação “crime” para tais condutas inaceitáveis. Para essas antigas civilizações, caso alguém cometesse alguma ação que era condenável do ponto de vista societário, considerava-se aquele indivíduo como um pária e este viveria a margem da sociedade, sendo excluído por todos os outros cidadãos.

Com o passar das décadas, foi-se aprimorando o termo “crime”, com a criação das primeiras leis que visavam punir esses agentes transgressores. O primeiro código de leis datado foi o Código de Hamurabi, originário da Mesopotâmia e criado pelo rei Hamurabi, entre 1792 e 1750 a.C. Este código tinha como base a Lei do Talião, a qual afirmava que o criminoso deveria ser punido de forma semelhante ao crime cometido, ou seja, “olho por olho, dente por dente”.

Desde a criação deste código há muitos séculos atrás, tivemos diversos registros de criminosos cruéis e sanguinários. Um dos mais antigos casos é o da condessa húngara Elizabeth Báthory<sup>1</sup>, considerada a primeira mulher *serial killer* da história, que foi responsável por assassinatos sangrentos durante o final do século XVI e início do século XVII.

Antigamente, a compreensão que tinham sobre a psicopatia era totalmente diferente do conceito que temos atualmente. A doença mental era ligada não à medicina e sim a divindades, ao sobrenatural e até mesma à magia negra. Para essa sociedade primitiva, pessoas que entravam em estados psicóticos estavam possuídas por um demônio que causava nessas pessoas diversos distúrbios. Ainda,

---

<sup>1</sup> Elizabeth Báthory, popularmente conhecida como “A Condessa Sangrenta”, foi uma condessa húngara nascida em 1560, responsável por torturar e assassinar brutalmente seus servos e jovens que moravam em vilarejos próximos a seu castelo. Não se sabe ao certo quantas mulheres ela matou, mas uma das testemunhas chegou a afirmar que a condessa havia matado cerca de 650 meninas. Seu apelido se deve a uma lenda de que a condessa se banhava com o sangue de suas vítimas, acreditando que aquilo a tornaria mais jovem. Elizabeth nunca foi levada a julgamento, devido a sua importante e poderosa família, porém foi condenada à prisão perpétua em seu próprio castelo.

relacionavam também as atitudes dos indivíduos a lugares e objetos que poderiam levá-los a serem castigados.

A Roma Antiga foi a primeira responsável por classificar criminosos e os dividiu em três estados baseado no tipo de transtorno mental: possuídos, demoníacos e energúmenos.

Com o surgimento de tecnologias e o aprimoramento da medicina e psicologia, entretanto, os distúrbios mentais passaram a ser vistos como doenças, o que levou ao interesse de psicólogos e psiquiatras em tentar entender melhor essas doenças e os seus indivíduos portadores.

Cabe-se ressaltar o quão importante é para o Direito Penal estudar sobre como a mente humana funciona. Entender as razões morais e as motivações que levam o indivíduo a delinquir, analisando sua personalidade e também a perspectiva sociocultural em que está inserido é de suma importância para a aplicação da lei penal ao caso concreto. Os juízes, por exemplo, utilizam dessa avaliação, junto com outros indícios e provas, para decidir a medida cabível no caso concreto; seja absolver, fixar a pena adequada e proporcional ou então aplicar medida de segurança.

Com esse debate acerca da doença mental e em como aquilo afetava o pensamento cognitivo dos doentes mentais, criou-se dentro do direito a Inimputabilidade Penal a esses agentes carregadores de doenças mentais, uma vez que estas atrapalhavam a capacidade mental deles de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com este entendimento.

Porém, os psicopatas não se encaixam na definição de doente mental, uma vez que a psicopatia não é considerada uma doença mental pela Medicina Legal e Psiquiatria, e sim um distúrbio de personalidade. Portanto, fez-se necessário dentro do Direito a criação de uma categoria que abrangia apenas eles, criando-se a semi-imputabilidade. Dentro desta, o psicopata teria uma redução de pena, podendo esta pena ser convertida em medida de segurança caso necessário, onde será submetido a tratamento curativo, internação ou tratamento ambulatorial, conforme art. 96 do Código Penal.

Ainda assim, a interpretação de como punir o criminoso portador de psicopatia cabe totalmente ao juiz do caso, devendo ele decidir se opta pela aplicação de medida de segurança e o considera como imputável, se lhe considera semi-imputável e lhe concede uma diminuição de pena ou a converte em medida de segurança ou, ainda, que entenda que este era perfeitamente capaz de discernir que sua ação era criminosa e o considere imputável, aplicando a ele uma pena privativa de liberdade.

Contudo, Cristina Rauter critica este sistema penal brasileiro de punição ao psicopata:

O cárcere ou o asilo: tal será o destino de uma determinada categoria de indivíduos; entretanto, na própria fronteira entre as duas instituições, haverá aqueles considerados excessivamente lúcidos para casas de alienados e insuficientemente responsáveis para a prisão. Além disso, se aparentemente a psiquiatria livrou das mãos da justiça o monomaniaco, dando-o como irresponsável, por outro lado sempre acentuou o caráter incurável deste tipo de distúrbio. Colocado sob a tutela do psiquiatra, o destino do alienado criminoso torna-se singular: sendo a possibilidade de cura remota, sua internação torna-se uma prisão sem duração delimitada, por vezes perpétua, mascarada sob o rótulo de tratamento. (RAUTER, 2003, p. 114)

Além disso, cabe frisar que a falta de cura para a psicopatia é um grande problema na hora de determinar a pena a ser cumprida pelo agente, especialmente porque o agente, após o cumprimento de sentença, deve ser reinserido na sociedade para que haja sua ressocialização.

Visto isto, resta evidente que é necessária uma discussão sobre o tema, pois ainda não há uma passividade em nosso ordenamento jurídico com relação a punibilidade do psicopata, muito menos quanto à forma como ele será punido pelo Poder Judiciário, seja por uma pena a ser cumprida em um presídio, ou por medidas de segurança restritivas ou detentivas.

Dessa forma, no presente trabalho, foi-se utilizado a metodologia qualitativa para caracterizar e identificar o transtorno, observando seus traços e particularidades, bem como para explicar a diferença entre inimputabilidade, semi-imputabilidade e imputabilidade e qual mais se encaixa no psicopata. Além de identificar quais são as espécies de medidas de segurança existentes no sistema penal brasileiro. Para a fundamentação, foi preciso utilizar pesquisas bibliográficas, artigos científicos, doutrinas e legislação.

Além do método de pesquisa qualitativo, também foi usado o método dedutivo ao ser feito um estudo de casos concretos de psicopatas brasileiros condenados, analisando quais foram suas sentenças e se as mesmas tiveram eficácia e evitaram que houvesse a reincidência desses agentes ou se eles voltaram a delinquir após o seu cumprimento.

## 2. CONCEITO DE PSICOPATIA

Durante o século XIX, o termo psicopatia – que em seu sentido literal significa “doença da mente” (do grego: *psyche* = mente e *pathos* = doença) – era utilizado para denominar doenças mentais em geral, usando um sentido mais amplo da expressão. Contudo, Koch, em sua obra *As Inferioridades Psicopáticas*, de 1891, foi o primeiro a empregar esse termo de forma mais aproximada ao conceito que possuímos nos dias de hoje.

Assim, com o passar dos anos, essa expressão foi ganhando diferentes significados. Porém, mesmo com muitos estudos em relação a este comportamento, ainda não há um consenso doutrinário sobre como nomeá-los, utilizando algumas nomenclaturas diferentes, como: sociopatas, personalidades antissociais, personalidades psicopáticas, personalidades dissociais, entre outras.

Há divergência até mesmo entre instituições, como a Associação de Psiquiatria Americana (DSM-5), a qual utiliza o termo Transtorno da Personalidade Antissocial e a Organização Mundial de Saúde (CID-10), que opta por Transtorno de Personalidade Dissocial.

Assim sendo, a Associação de Psiquiatria Americana, ou seja, a Biblioteca Nacional de Medicina dos Estados Unidos, define o Transtorno de Personalidade Antissocial como:

A característica essencial do transtorno da personalidade antissocial é um padrão difuso de indiferença e violação dos direitos dos outros, o qual surge na infância ou no início da adolescência e continua na vida adulta. Esse padrão também já foi referido como psicopatia, sociopatia ou transtorno da personalidade dissocial. Visto que falsidade e manipulação são aspectos centrais do transtorno da personalidade antissocial, pode ser especialmente útil integrar informações adquiridas por meio de avaliações clínicas sistemáticas e informações coletadas de outras fontes colaterais. (DSM-5, 2014, p.659)

Para a OMS (Organização Mundial de Saúde), esse transtorno de personalidade é definido como:

Transtorno de personalidade caracterizado por um desprezo das obrigações sociais, falta de empatia para com os outros. Há um desvio considerável entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas. O comportamento não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive pelas punições. Existe uma baixa tolerância à frustração e um baixo limiar de descarga da agressividade, inclusive da violência. Existe uma tendência a culpar os outros ou a fornecer racionalizações plausíveis para explicar um comportamento que leva o sujeito a entrar em conflito com a sociedade. Inclui: Personalidade amoral, anti-social (sic), associal, psicopática, sociopática. (CID-10, 2016, p. 323)

Essa dificuldade em chegar a um consenso se deve a complexidade deste distúrbio, já que este não se encaixa na visão tradicional das doenças mentais. Neste sentido, Robert Hare explica:

Os psicopatas não são pessoas desorientadas ou que perderam o contato com a realidade; não apresentam ilusões, alucinações ou a angústia subjetiva intensa que caracterizam a maioria dos transtornos mentais. Ao contrário dos psicóticos, os psicopatas são racionais, conscientes do que estão fazendo e do motivo que agem assim. Seu comportamento é resultado de uma escolha exercida livremente. (HARE, 2013, p. 38)

Além disso, complementa a psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva:

É importante ressaltar que o termo psicopata pode dar a falsa impressão de que se trata de indivíduos loucos ou doentes mentais. A palavra psicopata literalmente significa doença da mente (do grego psyche = mente; e pathos = doença). No entanto, em termos médico-psiquiátricos, a psicopatia não se encaixa na visão tradicional das doenças mentais. Esses indivíduos não são considerados loucos nem apresentam algum tipo de desorientação. Também não sofrem de delírios ou alucinações (como a esquizofrenia) e tampouco apresentam intenso sofrimento mental (como a depressão ou o pânico, por exemplo). Ao contrário disso, seus atos criminosos não provêm de uma mente adoecida, mas sim de um raciocínio frio e calculista combinado com uma total incapacidade de tratar as outras pessoas como seres humanos pensantes e com sentimentos. (SILVA, 2014, p. 25)

Dessa forma, conclui-se que os psicopatas não são indivíduos “loucos”, na verdade, tratam-se de pessoas “comuns”, que podem ser encontradas em qualquer etnia, cultura e em qualquer meio profissional e social, até mesmo em nossa própria família, o que torna ainda mais difícil de identificá-los.

Atualmente, estima-se que a psicopatia afeta cerca de 1% a 2% da população mundial, isto é, uma a cada cem pessoas, sendo elas majoritariamente do sexo masculino – ainda que isso não exclua mulheres de possuírem psicopatia. No Brasil,

isso seria equivalente a 2 a 4 milhões de pessoas. Considerando este cenário, a estimativa é de que os psicopatas ocupem 20% das vagas nas prisões brasileiras.<sup>2</sup>

Há uma crença popular de que os psicopatas são facilmente identificáveis, baseando-se em um estereótipo, porém isto está completamente errôneo. Os psicopatas são, geralmente, pessoas charmosas e atraentes, com alta capacidade persuasiva e inteligentes. À exemplo disso, temos o notório *serial killer* americano, Ted Bundy, que sequestrou, estuprou e matou diversas jovens na década de 1970. E também, Richard Ramírez, outro *serial killer* americano, conhecido popularmente como “Night Stalker”<sup>3</sup>. Estes psicopatas, inclusive, recebiam centenas de cartas de suas “fãs” enquanto estavam na cadeia cumprindo pena; ambos até mesmo chegaram a se casar com uma de suas admiradoras enquanto presos.

Segundo especialistas, os primeiros sintomas desse transtorno geralmente se desenvolvem na infância, por diversos motivos. Assim, conforme o DSM-5 da Biblioteca Nacional de Medicina dos Estados Unidos, para que haja o diagnóstico definitivo do Transtorno de Personalidade Antissocial, é necessário que o indivíduo tenha no mínimo 18 anos de idade e tenha apresentado alguns sintomas de transtorno da conduta antes dos 15 anos.

Dessa forma, cria-se no Direito Penal uma complicação, pois somente após o cometimento do delito, quando em fase de julgamento do processo, que irá ser feita uma análise da história e infância daquele réu pela equipe médica para constatar a presença da Psicopatia no mesmo. Havendo, assim, uma comprovação “de trás para frente”.

Nesta análise completa da vida pregressa do réu, os psiquiatras irão investigar o que eles consideram como uma rebeldia frente as normas da sociedade, isto é,

---

<sup>2</sup> MARCHIORI, Brenda. **Transtorno da personalidade antissocial pode atingir entre 1% e 2% da população mundial.** 25/05/2021. Disponível em: <https://jornal.usp.br/campus-ribeirao-preto/transtorno-da-personalidade-antissocial-pode-atingir-entre-1-a-2-da-populacao-mundial/#:~:text=O%20Transtorno%20da%20Personalidade%20Antissocial,de%20acordo%20com%20estudos%20acad%C3%AAsicos>

<sup>3</sup> Richard Leyva Muñoz Ramírez ou “Night Stalker” foi um assassino em série, estuprador, sequestrador, pedófilo, assaltante e satanista. Nasceu em El Paso, no estado norte-americano do Texas e era filho de imigrantes mexicanos. Seu julgamento foi um dos mais longos e difíceis dos Estados Unidos, porém em 1989, ele foi condenado à morte, com 13 acusações de homicídio, 5 acusações de tentativa de homicídio, 11 acusações de assédio sexual e 14 acusações de roubo. No entanto, Richard morreu em 2013 vítima de um câncer, enquanto estava no corredor da morte, na Prisão Estadual de San Quentin.

transgressões cometidas pelo indivíduo em seus dispositivos disciplinares. Conforme explica Cristina Rauter (2003) “serão histórias de desadaptações à escola, ao exército, ao trabalho, às autoridades, à moral vigente, que acabarão por definir, aos olhos do psiquiatra, a psicopatia.”

Portanto, somente durante a fase processual no judiciário, a partir de um laudo psicológico feito por médicos, é que é possível, dentro do ordenamento jurídico, definir aquele agente como um psicopata e a partir disso, se discutir sobre sua imputabilidade frente ao processo.

## 2.1 TEORIAS DE COMO IDENTIFICAR UM PSICOPATA

Com o passar dos anos e com diversos estudos feitos pela Psicologia, Psiquiatria e a Medicina Legal, foram desenvolvidas algumas teorias sobre como identificar psicopatas, bem como fortes indicadores do Transtorno de Personalidade Antissocial.

Os indivíduos que possuem o Transtorno de Personalidade Antissocial, como mencionado anteriormente, podem parecer pessoas comuns e normais perante a sociedade e seu meio social, porém tratam-se de indivíduos frios, calculistas, inescrupulosos, dissimulados, mentirosos, sedutores e que visam apenas o próprio benefício. Ainda, são incapazes de estabelecer vínculos afetivos ou de se colocarem no lugar do outro, não apresentando qualquer tipo de empatia com relação aos outros. Não possuem culpa ou remorso e, muitas vezes, revelam-se agressivos e violentos. (SILVA, 2014, p. 25)

Pedro Rodrigues Filho, conhecido comumente como “Pedrinho Matador” é um *serial killer* brasileiro, considerado o maior assassino em série do país, tendo sido condenado a mais de 400 anos de prisão por ter matado 71 pessoas. Contudo, ele afirma com orgulho e sem o menor remorso ter sido responsável pela morte de mais de 100 pessoas. Foi preso em 1973, pouco tempo depois de ter completado a maioridade, porém continuou matando dentro da prisão e alega ter matado 47 pessoas apenas durante o período em que estava preso, dentre elas, seu próprio pai.

Ele vê a si mesmo como um vingador, pois, em sua concepção, mata apenas aqueles que considera como uma pessoa ruim. Inclusive, segundo ele, executou seu pai após descobrir que este havia matado sua mãe com 21 golpes de facão. Em uma

entrevista para um programa da rede de televisão, Record, deu a seguinte declaração quanto a este fato: “Ele deu 21 facadas na minha mãe, então dei 22”<sup>4</sup>.

Usualmente, os carregadores deste transtorno utilizam de mentiras para conseguir manipular suas vítimas, uma vez que se interessam pelo poder e sentem prazer com ele:

É comum que o psicopata priorize algumas fantasias sobre circunstâncias reais. Isso porque sua personalidade é narcisística, quer ser admirado, quer ser o mais rico, mais bonito, melhor vestido. Assim, ele tenta adaptar à realidade à sua imaginação, a seu personagem do momento, de acordo com a circunstância e com sua personalidade é narcisística. Esse indivíduo pode converter-se no personagem que sua imaginação cria como adequada para atuar no meio com sucesso, propondo a todos a sensação de que estão, de fato, em frente a um personagem verdadeiro. (BALLONE; MOURA, 2008)

Ademais, são capazes de imitar emoções, o que dificulta ainda mais como identificá-los e possuem um desrespeito pelas leis e costumes sociais, acreditando que estão acima das mesmas, devido ao grande ego que possuem:

Os psicopatas têm uma visão narcisista e exageradamente vaidosa de seu próprio valor e importância, um egocentrismo realmente espantoso, acreditam que têm direito a tudo e consideram-se o centro do universo, seres superiores que têm todo o direito de viver de acordo com suas próprias regras. ‘Não é que eu não cumpro as leis’, disse um dos sujeitos de nossa pesquisa. ‘Eu sigo as minhas próprias leis. Nunca violo minhas próprias leis’. (HARE, 2013, p. 53)

No livro *A Máscara da Sanidade*, de 1941, Hervey Cleckley identificou dezesseis características que os carregadores desse distúrbio apresentam, são elas: a) charme superficial e boa inteligência; b) ausência de delírios e outros sinais de pensamento irracional; c) ausência de nervosismo; d) não confiável; e) falsidade e falta de sinceridade; f) ausência de remorso ou vergonha; g) comportamento antissocial inadequadamente motivado; h) julgamento deficitário e falha em aprender com a experiência; i) egocentrismo patológico e incapacidade de amar; j) deficiência geral nas reações afetivas principais; k) perda específica de insight; l) falta de resposta nas relações interpessoais gerais; m) comportamento fantástico e desagradável com bebida e, às vezes, sem; n) suicídio raramente concretizado; o) vida sexual e

---

<sup>4</sup> Pedrinho Matador revela que assassinou seu pai com 22 facadas e mastigou seu coração. Entrevista realizada por Marcelo Rezende. Record TV. 7 set. 2018. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=64o\\_XO6BU7U&ab\\_channel=RECORDTV](https://www.youtube.com/watch?v=64o_XO6BU7U&ab_channel=RECORDTV)

interpessoal trivial e deficitariamente integrada; e p) fracasso em seguir um plano de vida.<sup>5</sup>

Com base em Cleckley, Robert Hare montou um aprimorado questionário, em que elencou 20 características que avaliava os psicopatas utilizando uma pontuação para cada sintoma listado. Feito isso, ele fixou uma pontuação mínima para saber se o indivíduo tinha ou não o transtorno em questão. Tal medida foi chamada de “*Psychopathy Checklist*” ou PCL-R, que até os dias de hoje, é o meio mais utilizado para o diagnóstico da psicopatia por especialistas.

Cada característica é avaliada separadamente e a elas se atribuem uma pontuação: 0 é a ausência de um dos sintomas, 1 indica a possível presença de um item e 2 se o sintoma apresentado for constatado sem dúvidas por parte do examinador. Feito a checagem, atribui-se uma nota, que se ultrapassar 30 pontos, será determinante para que o examinado seja considerado um psicopata. (HARE apud HUSS, 2011, p. 95)

Conforme mencionado anteriormente, essas características não surgem do nada, na verdade, elas geralmente se apresentam desde a infância ou adolescência do indivíduo.

Na infância, elas podem se apresentar mediante falta de empatia (por exemplo, ter um comportamento agressivo com outras crianças, praticar bullying ou ter um comportamento antissocial com relação a elas); mentiras (contar mentiras nessa idade é algo normal, porém deve-se ficar atento ao exagero de mentiras e a invenção de histórias pelas crianças) e indiferença a punição imposta pelos pais ou outras figuras de autoridade, como professores.

Além disso, a principal característica que pode surgir na infância é a crueldade com animais. Muitos psicopatas conhecidos começaram na infância matando pequenos animais e acredita-se que este comportamento se desenvolve até chegar a vítimas maiores, isto é, seres humanos. Um exemplo claro disso é Edmund “Ed” Kemper, *serial killer* americano, que quando era criança torturava e matava animais

---

<sup>5</sup> CLECKLEY, H. M. *The Mask of Sanity: An Attempt to Clarify Some Issues About the So-Called Psychopathic Personality*. Fifth Edition. Augusta, Georgia: Emily S. Cleckley, 1988.

domésticos, como cães e gatos e, às vezes, os enterrava em seu quintal. Mais tarde matou dez pessoas, incluindo seus avós e sua própria mãe e estuprou seis delas. Além dele, temos também o notório *serial killer* canibal Jeffrey Dahmer<sup>6</sup>, que possuía um gosto em dissecar animais mortos, os quais no começo, encontrava na beira de estrada e mais tarde começou a matá-los com as próprias mãos.

Outro forte indicador de que aquela criança pode possuir psicopatia, segundo estudiosos, é a obsessão em incendiar coisas ou lugares. Especula-se que esse traço provavelmente provém do desejo de exercer controle, especialmente frente a situações de frustração. David Berkowitz, popularmente conhecido como “Filho de Sam” ou “Assassino do Calibre 34” foi um notório *serial killer* que atirou e matou à sangue frio 6 pessoas na cidade de Nova York na década de 70. Durante sua adolescência – antes de cometer esses crimes –, era conhecido como *Pyro* (abreviação de piromaniaco) e confessou ter cometido mais de 400 atos incendiários. Além de Berkowitz, cabe citar o *serial killer*, Ottis Toole<sup>7</sup>, que começou a incendiar casas abandonadas com apenas 6 anos de idade.

Por último, o psiquiatra John M. Macdonald, em seu artigo “The Threat to Kill”, de 1963, enumera também a enurese noturna dentro de sua conhecida “tríade homicida” ou “tríade de Macdonald”. A enurese noturna é um distúrbio que faz com que a pessoa urine na cama durante o sono, e é considerado normal como parte do desenvolvimento infantil até os 5 anos de idade. Porém, quando a enurese persiste até a adolescência, é sinal de algum problema, isto é, algo não está indo bem, num provável desequilíbrio emocional.<sup>8</sup>

---

<sup>6</sup> Jeffrey Lionel Dahmer nasceu em 1960 em Milwaukee, Wisconsin. Entre os anos de 1978 e 1991, matou e estuprou 17 homens e garotos. Além disso, também praticava necrofilia e canibalismo com as vítimas. Teve uma condenação de 16 penas de prisão perpétua (um total de 927 anos) em 1992, porém foi espancado até a morte por outro detento enquanto cumpria a pena em 1994, no Instituto Correccional de Colúmbia.

<sup>7</sup> Ottis Elwood Toole foi um assassino em série americano e incendiário condenado por 6 homicídios, ainda que tenha admitido ter matado centenas de pessoas. Também confessou ter sido responsável por 40 incêndios criminosos. Ele recebeu duas sentenças de morte, porém entrou com recurso e teve as penas de morte substituídas por prisão perpétua. Foi encontrado morto em 1996 em sua cela devido a uma cirrose hepática.

<sup>8</sup> MacDonald, John M. (1963). “The Threat To Kill”. *The American Journal of Psychiatry*. Disponível em: <https://ajp.psychiatryonline.org/doi/epdf/10.1176/ajp.120.2.125>

Ainda não há uma causa clara para o aparecimento desse transtorno, motivo pelo qual há diversas pesquisas na área da Psiquiatria e Psicologia para tentar entender a origem da psicopatia. Uma das hipóteses para explicar o surgimento do distúrbio, seria a existência de um trauma na infância desse indivíduo (por exemplo, ter sofrido *bullying* na escola, ter sido vítima de abuso sexual ou emocional, etc.).

Para sustentar essa tese, é válido citar o assassino em série brasileiro, Francisco de Assis Pereira, mais conhecido como “Maníaco do Parque”<sup>9</sup>, o qual foi abusado sexualmente quando criança por uma tia, o que, na fase adulta, fez com que possuísse dificuldades de ereção. Conforme Jorge Trindade:

A influência mais importante do ambiente familiar no desenvolvimento das crianças é a atmosfera social e psicológica que se constrói e torno do lar, dependendo de o ambiente ser favorável e amoroso ou repleto de conflitos, e se existe bem-estar econômico ou não. (TRINDADE, 2011, p. 81)

Ademais, o DSM-5 cita o fator genético e fisiológico como fatores de risco para um possível surgimento do distúrbio:

Transtorno da personalidade antissocial é mais comum entre familiares biológicos de primeiro grau daqueles que têm o transtorno em comparação com a população em geral. O risco para familiares biológicos de mulheres com o transtorno tende a ser maior do que aquele para familiares biológicos de homens com o transtorno. Familiares biológicos de indivíduos com a doença têm ainda risco aumentado de transtorno de sintomas somáticos e por uso de substância. Dentro de uma família na qual um membro apresenta transtorno da personalidade antissocial, os indivíduos do sexo masculino têm mais frequentemente transtorno da personalidade antissocial e por uso de substância, ao passo que os do feminino apresentam com mais frequência transtorno de sintomas somáticos. Nessas famílias, no entanto, há prevalência aumentada de todos esses transtornos em ambos os sexos em comparação com a população em geral. Estudos sobre adoção indicam que fatores genéticos e ambientais contribuem para o risco de desenvolvimento do transtorno da personalidade antissocial. Tanto filhos adotivos quanto biológicos de pais com o transtorno têm risco aumentado de desenvolver transtorno da personalidade antissocial, transtorno de sintomas somáticos e transtornos por uso de substância. Crianças que conviveram algum tempo com os pais biológicos e depois foram encaminhadas para adoção assemelham-se mais aos pais biológicos do que aos adotivos, embora o ambiente da família adotiva influencie o risco de desenvolvimento de um

---

<sup>9</sup> Francisco de Assis Pereira ou “Maníaco do Parque” estuprou e matou cerca de sete mulheres e tentou matar outras nove no Parque do Estado, na zona sudeste da capital de São Paulo no ano de 1998. Foi preso e condenado a mais de 280 anos, porém a pena máxima brasileira é de 30 anos, portanto, ele deverá ser solto em 2028. Contudo, psiquiatras especialistas afirmam que Francisco voltará a cometer crimes após sair da prisão, uma vez que seu estado mental é irreversível. Devido a isso, em setembro de 2018, o Ministério Público requereu a justiça que fosse feito um novo Exame do Estado Mental (EMM) em Francisco para impedir sua soltura.

transtorno da personalidade e psicopatologia relacionada. (DSM-5, 2014, p. 661-662)

## 2.2 NÍVEIS DE GRAVIDADE DA PSICOPATIA

Ao longo dos anos, a psiquiatria e a psicologia forense tentaram definir os graus de gravidade do Transtorno de Personalidade Antissocial. Diversas teses foram escritas e publicadas por diversos psiquiatras e psicólogos a fim de se chegar a um modelo padrão para definir esse grau.

Em 1998, o psicólogo britânico Ronald Blackburn, autor de *The Psychology of Criminal Conduct*, desenvolveu uma classificação que consistia em dois níveis de psicopatas, sendo estes:

Psicopatas primários: são indivíduos impulsivos, agressivos, extrovertidos e confiantes. Nesta classe, encontram-se, predominantemente, as pessoas narcisistas, histriônicas e antissociais. Aqui, podemos identificar personalidades do mundo político. Psicopatas secundários: são indivíduos mais introvertidos, isolados e com baixa autoestima. Neste grupo, se encontram indivíduos antissociais, dependentes e paranoides. Podem identificar-se com líderes excêntricos de seitas, cultos e associações.

Dessa forma, os psicopatas primários possuem maior confiança para cometer crimes violentos do que psicopatas secundários. Enquanto estes últimos tendem a cometer crimes não planejados, sem pensar nas consequências, estando, portanto, mais suscetíveis a cometer crimes menores, como, por exemplo, roubos.

No mesmo ano, o psicólogo americano Theodore Millon determinou cinco níveis de psicopatas: o psicopata carente de princípios, o malévolo, o dissimulado, o ambicioso e o explosivo.

Contudo, foi o psiquiatra forense Michael Stone, quem ganhou maior notoriedade ao criar o chamado “Índice da Maldade”, que consiste em uma escala com vinte e duas características a fim de medir o nível de “maldade” desses indivíduos portadores da psicopatia. Os vinte e dois itens consistem em:

- 1) Matam em legítima defesa e não apresentam sinais de psicopatia (pessoas normais);
- 2) Amantes ciumentos que cometeram assassinato, mas que apesar de egocêntricos ou imaturos, não são psicopatas (crime passional);
- 3) Cúmplices voluntários de assassinos: personalidade esquizoide, impulsiva e com traços antissociais;
- 4) Matam em legítima defesa, porém provocaram a vítima ao extremo para que isso ocorresse;
- 5) Pessoas desesperadas e traumatizadas que cometeram assassinato, mas que demonstram remorso genuíno em certos casos e não apresentam traços significantes de psicopatia;
- 6) Assassinos que matam em momentos de raiva, por impulso e sem nenhuma ou pouca premeditação;
- 7) Assassinos extremamente narcisistas, mas não especificamente psicopatas, que matam pessoas próximas a ele;
- 8) Assassinos não-psicopatas, com uma profunda raiva guardada, e que matam em acessos de fúria;
- 9) Amantes ciumentos com traços claros de psicopatia;
- 10) Assassinos não-psicopatas que matam pessoas “em seu caminho”, como testemunhas – egocêntrico, mas não claramente psicopata;
- 11) Assassinos psicopatas que matam pessoas “em seu caminho”;
- 12) Psicopatas com sede de poder que matam quando estão encurralados;
- 13) Psicopatas de personalidade bizarra e violenta, e que matam em acessos de fúria;

14) Psicopatas cruéis e autocentrados que montam esquemas e matam para se beneficiarem;

15) Psicopatas que cometem matanças desenfreadas ou múltiplos assassinatos em uma mesma ocasião;

16) Psicopatas que cometem múltiplos atos de violência, com atos repetidos de extrema violência;

17) Psicopatas sexualmente perversos e assassinos em série: o estupro é a principal motivação, e a vítima é morta para esconder evidências;

18) Psicopatas assassinos-torturadores, onde o assassinato é a principal motivação, e a vítima é morta após sofrer tortura não prolongada;

19) Psicopatas que fazem terrorismo, subjugação, intimidação e estupro, mas sem assassinato;

20) Psicopatas assassinos-torturadores, onde a tortura é a principal motivação, mas em personalidades psicóticas;

21) Psicopatas que torturam até o limite, mas não cometem assassinatos;

22) Psicopatas assassinos-torturadores, onde a tortura é a principal motivação (na maior parte dos casos, o crime tem uma motivação sexual, mesmo que inconsciente);<sup>10</sup>

Devido à grande repercussão da mesma, essa escala de Michael Stone virou um programa de televisão, que foi transmitido pelo canal Discovery Channel entre os anos de 2006 a 2008.

Ainda, Silva explica que:

É importante ressaltar que os psicopatas possuem níveis variados de gravidade: leve, moderado e grave. Os primeiros se dedicam a trapacear, aplicar golpes e pequenos roubos, mas provavelmente não “sujarão as mãos de sangue” nem matarão suas vítimas. Já os últimos botam verdadeiramente

---

<sup>10</sup> SOUZA, André Peixoto de. **Os níveis de psicopatia do Dr. Stone**. 07 dez. 2012. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/264721661/os-niveis-de-psicopatia-do-dr-stone>

a “mão na massa”, com métodos cruéis sofisticados, e sentem um enorme prazer com seus atos brutais. (SILVA, 2014, p. 12)

Dessa forma, o psicopata de grau leve seria o conhecido “criminoso de colarinho branco”, isto é, aqueles que cometem crimes corporativos, como corrupção, sonegação, fraude, suborno, lavagem de dinheiro, entre outros. Nestes casos, tratam-se de políticos ou em posições corporativas de liderança, como diretor, gerente ou supervisor executivo. Estes cargos de autoridade são atraentes para os psicopatas, uma vez que estes proporcionam status social, poder e um amplo território de atuação e influência.

Em seu livro *Mindhunter*, de 1995<sup>11</sup>, o ex-agente do FBI, John Douglas, responsável pela criação do termo “*serial killer*” e um dos pioneiros na criação e análise de perfis criminosos, ao entrevistar diversos estupradores e assassinos em série, descobriu que muitos deles sonhavam em se tornarem policiais e em sua maioria, fracassaram em se juntarem ao departamento de polícia. Ao falharem em ingressar na polícia, estes indivíduos assumiram cargos em áreas semelhantes, como seguranças ou vigias noturnos. Em sua opinião, esse desejo e aspiração a carreira policial se dava devido ao que um policial representa: poder e respeito público. Ademais, durante sua pesquisa, percebeu que em alguns casos que investigava, o suspeito estava dirigindo carros semelhantes a viaturas policiais da época.

Já os psicopatas de grau moderado e grave são mais agressivos e impiedosos. Seus crimes são mais violentos e cruéis e estão mais propensos a se tornarem assassinos em série.

---

<sup>11</sup> DOUGLAS, J; OLSHAKER, M. *Mindhunter: O primeiro caçador de serial killers americano*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 29 set. 2017.

### 3. CULPABILIDADE

Primeiramente, para entrarmos nesse assunto, é necessário caracterizar e conceituar o crime no ponto de vista do Direito Penal brasileiro. Os doutrinadores, com esse objetivo, criaram duas teorias: a bipartida e a tripartida, uma vez que o legislador não deixou um conceito específico.

A teoria bipartida, defendida por Fernando Capez, entende que o crime engloba apenas o fato típico (fato estar previsto na lei) e o ilícito (fato contrário ao ordenamento jurídico), excluindo a culpabilidade deste conceito, que para esses doutrinadores trata-se apenas de um pressuposto de aplicação da pena.

Segundo Capez:

Não se trata de elemento do crime, mas pressuposto para imposição de pena, porque, sendo um juízo de valor sobre o autor de uma infração penal, não se concebe possa, ao mesmo tempo, estar dentro do crime, como seu elemento, e fora, como juízo externo de valor do agente (CAPEZ, 2021, p. 163).

Já na teoria tripartida, há três características utilizadas para definir o crime, sendo estas o fato típico, a ilicitude e a culpabilidade. Esta teoria é a mais utilizada pela doutrina nacional.

Assim, a culpabilidade é o juízo de reprovação que recai sobre o autor que praticou um fato típico e ilícito. Isto é, a culpabilidade terá por objeto o agente responsável pela conduta ilícita – considerando suas circunstâncias pessoais –, ao contrário do fato típico e da ilicitude que tem como foco o fato em si.

Conforme nosso Código Penal brasileiro, a culpabilidade resulta da soma dos seguintes elementos:

- 1) Imputabilidade;
- 2) Potencial consciência da ilicitude;
- 3) Exigibilidade de conduta diversa.

### 3.1 IMPUTABILIDADE, SEM-IMPUTABILIDADE E INIMPUTABILIDADE

A imputabilidade, como mencionado anteriormente, é o primeiro elemento caracterizador da culpabilidade. A partir de uma interpretação *contrario sensu* do art. 26 do Código Penal, a imputabilidade é a capacidade mental do autor de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com este entendimento.

Fernando Capez considera a capacidade mental de entendimento como um aspecto intelectual, enquanto que, em seu ponto de vista, a faculdade de controlar e comandar a própria vontade, seria o aspecto volitivo. Em caso de inexistência de algum desses dois aspectos, o agente não será considerado responsável pelos seus atos. (CAPEZ, 2021, p.166)

Dessa forma, a fim de determinar a aplicação da sanção penal ou não ao psicopata, deverão ser feitos exames e avaliações médicas para determinar se o indivíduo é capaz ou não de compreender a ilicitude de sua conduta.

Ainda, é importante ressaltar que imputabilidade e capacidade não são a mesma coisa. A capacidade é uma expressão mais ampla, que abrange, além da possibilidade de entendimento e vontade, também a aptidão para praticar atos processuais, enquanto que a imputabilidade se restringe a capacidade no âmbito do Direito Penal.

O Código Penal prevê a imputabilidade em seu Título III, que engloba os artigos 26 a 28. Neles estão elencados os requisitos para que o agente possa ser imputável.

*In verbis:*

#### **Inimputáveis**

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

#### **Redução de pena**

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter

ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

### **Menores de dezoito anos**

Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

### **Emoção e paixão**

Art. 28 - Não excluem a imputabilidade penal: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - a emoção ou a paixão; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

### **Embriguez**

II - a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Assim, percebe-se que há 4 causas legais de exclusão da imputabilidade penal:

1. Doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado;
2. Embriaguez completa e involuntária decorrente de caso fortuito ou força maior;
3. Dependência ou intoxicação involuntária decorrente do consumo de drogas ilícitas (Lei nº 11.343/2006, art. 45, *caput*);
4. Menoridade

A partir dessas excludentes, a imputabilidade como regra, gera duas exceções: a semi-imputabilidade e a inimputabilidade. Assim, dependendo do grau de discernimento do psicopata no momento da prática do fato ilícito, o mesmo pode ser considerado inimputável ou semi-imputável.

Logo, entende-se que o inimputável é aquele que não possui nenhum discernimento acerca de fato criminoso praticado.

Existem três critérios para a aferição da inimputabilidade, sendo eles o sistema biológico, sistema psicológico e o sistema biopsicológico.

O sistema biológico irá verificar se o agente possui alguma doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Em caso positivo, este será considerado inimputável.

O sistema psicológico, ao contrário do primeiro, verifica apenas o momento da ação ou omissão/ conduta ilícita, isto é, se o agente tinha ou não condições de entender o caráter ilícito da conduta ou de se determinar de acordo com esse entendimento.

Por fim, o sistema biopsicológico une os dois sistemas anteriores. Necessita que a causa geradora esteja prevista em lei e que, além disso, atue efetivamente no momento da ação delituosa, retirando do agente a capacidade de entendimento e vontade. (CAPEZ, 2021, p.171)

Ainda, segundo Capez, o sistema biopsicológico possui três requisitos:

1. Causal: existência de doença mental ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardado, que são as causas previstas em lei.
2. Cronológico: atuação ao tempo da ação ou omissão delituosa.
3. Consequencial: perda total da capacidade de entender ou da capacidade de querer. (CAPEZ, 2021, p. 170)

Ressalta-se que o Código penal adota o critério biopsicológico, e deve-se atender a correta comprovação das condições biológicas e psicológicas do momento do ato ilícito.

A sentença que absolve o agente em detrimento da sua inimputabilidade é chamada de sentença absolutória imprópria. Nesses casos, o inimputável não cumprirá pena. Na realidade, será imposta medida de segurança a ele, que deverá ser cumprida em hospital de custódia, sendo ele submetido a tratamento psiquiátrico.

Já a semi-imputabilidade é a perda parcial da compreensão da conduta ilícita e da capacidade de autodeterminação ou discernimento sobre os atos ilícitos praticados. Trata-se de uma redução da imputabilidade, portanto, haverá uma redução da pena, conforme dispõe o art. 26, parágrafo único:

**Parágrafo único** - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Ainda, dispõe o art. 98 do Código Penal que, nesses casos, a pena restritiva de liberdade pode ser substituída por medida de segurança caso haja necessidade, o que fará com que o agente seja submetido a tratamento curativo, internação ou tratamento ambulatorial:

Art. 98 - Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Posto isto, fica claro que há necessidade de se discutir onde exatamente o psicopata irá se encaixar, seja na imputabilidade, inimputabilidade ou semi-imputabilidade.

De acordo com o entendimento psicológico e médico legal, os psicopatas seriam imputáveis, uma vez que, no ponto de vista médico, a psicopatia não é uma doença mental e sim uma alteração/ distúrbio de personalidade, uma vez que o portador da psicopatia não sofre alucinações e delírios, nem apresenta qualquer desorientação da realidade, além de não apresentar qualquer tipo de sofrimento mental, como depressão ou ansiedade ou pânico, que, geralmente, são características de pessoas portadoras de doenças mentais. Portanto, os indivíduos carregadores desse transtorno possuem total consciência do ilícito, e ainda assim, praticam o ato, sem arrependimento ou culpa.

Enquanto que do ponto de vista penal, os psicopatas são semi-imputáveis, já que possuem a sua capacidade mental reduzida.

#### 4. SANÇÕES PENAIS E MEDIDA DE SEGURANÇA

As sanções penais são o meio que o Estado possui de responsabilizar o infrator pela prática de um crime ou contravenção penal, após o devido processo legal. O objetivo dessa punição é impedir que haja a reincidência do indivíduo e reeducá-lo, afim de que o mesmo seja reinserido na sociedade após o fim do cumprimento da pena. Dessa forma, a pena deve tanto retribuir o mal do crime, como também prevenir futuras infrações, conforme expõe a parte final do *caput* do art. 59 do Código Penal.

Além disso, o Estado, ao utilizar seu poder de polícia para punir o responsável pela conduta reprovável, está também intimidando a sociedade para que não ocorra novas transgressões.

A sanção penal divide-se em dois tipos: a pena e a medida de segurança. Ainda, a pena se classifica em privativas de liberdade, restritivas de direitos e pecuniárias. Dentro das penas privativas de liberdade, possuímos três espécies: reclusão, detenção e prisão simples, esta última sendo aplicada apenas às contravenções penais.

Assim, existe-se uma discussão por parte da doutrina brasileira ao tentar apontar qual seria a melhor e mais efetiva sanção penal para o psicopata. Como mencionado anteriormente, do ponto de vista psicológico e médico legal, a psicopatia não é uma doença mental, porém também não é correto classificá-los como pessoas normais, uma vez que estes apresentam certos desvios de desenvolvimento psíquico.

Contudo, o caminho mais seguido pelos magistrados brasileiros ao julgarem um criminoso psicopata é o da semi-imputabilidade, aplicando a ele a medida de segurança (art. 96 do Código Penal) para que seja submetido a tratamento psiquiátrico ou uma pena mais atenuada prevista no art. 26 do Código Penal.

A medida de segurança, ao contrário da pena, é uma sanção penal com a finalidade de prevenir. Visa evitar que o inimputável ou o semi-imputável, que tenham demonstrado periculosidade, voltem a delinquir.

Assim, prevê o Código Penal:

**Art. 96.** As medidas de segurança são:

I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;

II - sujeição a tratamento ambulatorial.

**Parágrafo único** - Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta.

Quanto à periculosidade, explica Fernando Capez que se trata da potencialidade do agente portador de doença mental de praticar ações lesivas. Na inimputabilidade temos uma periculosidade presumida, isto é, somente é necessário que o laudo médico apresente perturbação mental do indivíduo para que seja imposta a medida de segurança, enquanto que na semi-imputabilidade, ainda que o laudo aponte um desequilíbrio mental, a periculosidade deve ser constatada pelo juiz, e a partir do caso concreto, ele decidirá se é caso de pena ou medida de segurança. Nesta última temos a periculosidade real. (CAPEZ, 2021, p. 229)

Para que seja imposta a medida de segurança, há dois pressupostos, sendo eles a prática de crime e a potencialidade para novas ações danosas.

Ela será imposta por tempo indeterminado, tanto para o inimputável quanto para o semi-imputável, somente podendo o réu ser liberado quando, por meio de perícia médica, for constatada a cessação da periculosidade. Entretanto, deve o juiz em sentença, determinar o prazo mínimo de internação, variando entre 1 e 3 anos (arts. 97, §1º, e 98 do CP). No momento da decisão do período mínimo, o juiz deve considerar a gravidade da infração praticada, bem como grau de perturbação mental do indivíduo.

A perícia médica mencionada deve ser realizada após o decurso do prazo mínimo fixado na sentença e necessita ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se dessa forma definir o juiz das execuções, de acordo com o art. 97, §2º do Código Penal. Porém, o Juiz da execução poderá, diante de requerimento fundamentado do Ministério Público ou do interessado, seu procurador ou defensor, ordenar o exame para que se verifique a cessação da periculosidade ainda no decorrer do prazo mínimo de duração da medida de segurança (art. 176 da Lei de Execução Penal).

Contudo, desta forma a medida de segurança teria caráter perpétuo, o que é vedado pela nossa Constituição Federal (art. 5º, inciso XLVII). Assim preceitua Fernando Capez:

Entretanto, com base na proibição de penas de caráter perpétuo e na dignidade humana, os Tribunais superiores têm firmado entendimento de que o tempo de internação não pode ser indeterminado. Assim, o STJ editou a Súmula 527, nos seguintes termos: “O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado”. (CAPEZ, 2021, p. 229)

Também nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) firmou o entendimento no sentido de que o prazo máximo da medida de segurança é de 30 anos, em conformidade com o disposto no art. 75 do Código Penal. Em seu entendimento, a Constituição ao vedar penas de caráter perpétuo, teria também abrangido as medidas de segurança. Dessa forma, cumprido os 30 anos, a medida de segurança deverá ser declarada extinta e, caso ainda seja constatada periculosidade do agente, o Ministério Público deverá ingressar com uma ação civil com o objetivo de interditar o indivíduo perigoso. A base dessa ação seriam os arts. 1.769 do Código Civil e 9 da Lei nº 10.216/2001, os quais permitem a internação compulsória de pessoa perigosa, mesmo desvinculada da prática de ilícito penal. (ESTEFAM; GONÇALVES, 2018, p. 713-714)

*In verbis:*

PENAL. EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. RÉU INIMPUTÁVEL. MEDIDA DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA MEDIDA, TODAVIA, NOS TERMOS DO ART. 75 DO CP. PERICULOSIDADE DO PACIENTE SUBSISTENTE. TRANSFERÊNCIA PARA HOSPITAL PSIQUIÁTRICO, NOS TERMOS DA LEI 10.261/01. WRIT CONCEDIDO EM PARTE.

I – Não há em falar em extinção da punibilidade pela prescrição da medida de segurança uma vez que a internação do paciente interrompeu o curso do prazo prescricional (art. 117, V do Código Penal).

II – Esta Corte, todavia, já firmou entendimento no sentido de que o prazo máximo de duração da medida de segurança é o previsto no art. 75 do CP, ou seja, trinta anos. Precedente.

III – Laudo psicológico que, no entanto, reconheceu a permanência da periculosidade do paciente, embora atenuada, o que torna cabível, no caso, a imposição de medida terapêutica em hospital psiquiátrico próprio.

IV – Ordem concedida em parte para extinguir a medida de segurança, determinando-se a transferência do paciente para hospital psiquiátrico que disponha de estrutura adequada ao seu tratamento, nos termos da Lei

10.261/01, sob supervisão do Ministério Público e do órgão judicial competente. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). Habeas Corpus nº 98.360-RS. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Rio Grande do Sul, 4 de agosto de 2009)

Ainda, é importante frisar que o psicopata é um manipulador nato. Portanto, é comum que eles mintam na perícia, e consigam atuar perfeitamente para os médicos e psiquiatras que o avaliem, fingindo arrependimento pelo crime que cometeu.

Ademais, ressalta Silva:

Estudos também demonstram que, em alguns casos, a psicoterapia pode até agravar o problema. Para as pessoas “de bem”, as técnicas psicoterápicas sem dúvida alguma são fundamentais para a superação das suas angústias ou dos seus desconfortos. No entanto, para os psicopatas, as sessões terapêuticas podem muni-los de recursos preciosos que os aperfeiçoam na arte de manipular e trapacear os outros. Embora eles continuem incapazes de sentir boas emoções, nas terapias, aprendem “racionalmente” o que isso pode significar e não poupam tal conhecimento para usá-lo na primeira oportunidade. (SILVA, 2014, p. 122)

Além disso, há duas espécies de medida de segurança: a Detentiva e a Restritiva.

#### **4.1 MEDIDA DE SEGURANÇA DETENTIVA**

A medida de segurança detentiva consiste na internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado (art. 96, I do CP). Deverá ser obrigatoriamente posta quando o crime for apenado com reclusão, tanto para o réu inimputável, quanto para o semi-imputável, conforme os arts. 97, *caput*, e 98 do Código Penal brasileiro.

Dispõe o art. 99 do CP que o internado será recolhido a estabelecimento dotado de características hospitalares. Caso não haja vaga em hospital psiquiátrico, a internação poderá ser feita em hospital comum ou particular. Essa internação nunca poderá dar-se em cadeia pública ou penitenciária, constituindo constrangimento ilegal a manutenção do réu em estabelecimento inadequado, sanável por *habeas corpus*.

Em alguns casos, entretanto, os manicômios judiciais têm sido considerados estabelecimentos adequados e são utilizados para abrigar esses réus, uma vez que apresentam características hospitalares. Em atenção a isso, o CNJ, em sua resolução nº 487 de 15 de fevereiro de 2023, implementou a Política Antimanicomial do Poder

Judiciário e determinou procedimentos para a implementação da Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e da Lei n. 10.216/2001, durante o processo penal e durante a execução das medidas de segurança<sup>12</sup>

#### **4.2 MEDIDA DE SEGURANÇA RESTRITIVA**

É aplicada a crimes que tiveram a pena imposta de detenção. Trata-se da submissão do réu a tratamento ambulatorial, o qual consiste no comparecimento regular obrigatório do interno para consultas com psiquiatras e equipe multidisciplinar.

---

<sup>12</sup> CNJ. Resolução n. 487, de 15 de fevereiro de 2023 que dispõe sobre o estabelecimento de medidas antimanicomiais e a implementação da Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e da Lei 10.216/2001 no processo penal e na execução das medidas de segurança. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2015232023022863fe60db44835.pdf>

## 5. ESTUDO DE CASOS

Neste tópico, observaremos alguns casos reais de psicopatas brasileiros condenados, fazendo uma análise de sua sentença, com o objetivo de: identificar qual foi a sanção penal aplicada a ele, por que o julgador entendeu que aquela seria a melhor forma de puni-lo e qual foi o resultado final da mesma (se foi eficaz ou se houve a reincidência desse agente).

### 5.1 CASO GUILHERME DE PÁDUA

De início abordaremos o famoso caso do assassino Guilherme de Pádua<sup>13</sup>, responsável – junto com sua atual ex-mulher, Paula Thomaz – pelo assassinato da atriz Daniella Perez, filha da escritora Glória Perez, e que fazia seu par romântico na novela da Globo “De Corpo e Alma”.

No dia 28 de dezembro de 1992, após um dia de gravações nos estúdios da Globo, - os estúdios Tycoon –, Guilherme fechou o carro de Daniella em um posto de gasolina quando a atriz parou para abastecer seu carro (um Escort) e deu um forte soco em seu rosto que a fizera desmaiar imediatamente. Assim, a colocou no banco de carona do carro da atriz e a levou para a rua Cândido Portinari na Barra da Tijuca (RJ), enquanto que sua mulher à época, Paula, dirigia o carro de Pádua ao local.

Com Perez desmaiada, o casal carregou o corpo da atriz para uma área de matagal que existia na época e a apunhalaram diversas vezes pelo corpo. No total, a perícia determinou que a jovem atriz teve 18 perfurações no corpo, sendo 4 (quatro) perfurações no pescoço, 8 (oito) no peito, 6 (seis) nos pulmões, e mais algumas perfurações em lugares não vitais.

Já no dia seguinte, no dia do enterro de Daniella, Guilherme foi levado à delegacia. Isto porque na noite anterior, enquanto cometiam o assassinato, o advogado Hugo da Silveira ao passar pelo local, pois estava indo visitar os netos, estranhou os dois carros parados ali e resolveu anotar a placa dos mesmos e ligou

---

<sup>13</sup> Não foram feitos quaisquer exames psiquiátricos para confirmar a presença do transtorno em questão em Guilherme de Pádua, ainda que alguns psiquiatras afirmem que o mesmo possuía psicopatia.

para a polícia ao chegar em casa, que foram até o local e encontraram apenas o Escort de Daniella e o seu corpo.

O delegado responsável pelo caso (Cidade de Oliveira) decidiu, então, checar as placas dos trabalhadores do estúdio Globo, a partir de uma planilha de saída de carros, e acabou descobrindo um carro que batia com a descrição do advogado e possuía a placa semelhante: o carro de Guilherme de Pádua. Foi-se descoberto mais tarde que ele havia adulterado a sua placa com fita isolante de LM1115 para OM1115 (placa que o advogado Hugo havia anotado).

Inicialmente, somente Guilherme era suspeito, mas o delegado após ouvir a ligação do ator com sua esposa à época, em que ele dizia que “iria segurar tudo sozinho”, a suspeita também passou para Paula. Os policiais responsáveis pela investigação afirmam que Paula confessara sua participação a eles, porém em depoimento, ela negou qualquer envolvimento.

Contudo, no dia 31 de dezembro daquele ano, ambos foram definitivamente presos.

Após cinco anos, o julgamento finalmente ocorreu. Guilherme de Pádua foi condenado a 19 anos de prisão no 2º Tribunal do Júri do Rio de Janeiro pelo juiz José Geraldo Antônio, por cinco votos a dois.

Ele foi condenado por homicídio qualificado por motivo torpe e por ter utilizado recurso que dificultasse a defesa da vítima (art. 121, parágrafo 2º, incisos I e IV do Código Penal). Durante o processo, a defesa do ator tentou declarar que o crime não fora premeditado, porém esta tese não se sustentou, uma vez que além de adulterar as placas de seu carro, foi descoberto que Paula havia ficado escondida dentro do carro do marido embaixo de um cobertor e travesseiros que eles haviam levado de sua casa, enquanto Guilherme mentia aos colegas de trabalho afirmando que tinha que buscar a esposa no Barra Shopping após as filmagens.

Em sentença, disse o juiz:

A conduta do réu exteriorizou uma personalidade violenta, perversa e covarde, quando destruiu a vida de uma pessoa indefesa, sem nenhuma chance de escapar ao ataque do seu algoz, pois, além da desvantagem na

força física, o fato se desenrolou em local onde jamais se ouviria o grito desesperador e agonizante da vítima. Demonstrou o réu ser uma pessoa inadaptada ao convívio social, por não viscejavem no seu espírito os sentimentos de amizade, generosidade e solidariedade, colocando acima de qualquer outro valor a sua ambição pessoal. (ANTÔNIO, 1997, p. 1739)

Importante ressaltar que na época, o homicídio qualificado não era considerado um crime hediondo, então quando os réus cumprissem 1/6 da pena, eles teriam direito de ir para o regime semiaberto. Além disso, naquela época, havia um recurso em que toda vez que o réu fosse condenado a mais de 20 anos, era direito do réu automaticamente protestar por novo julgamento. Por esse motivo, os juízes geralmente não davam essa pena, ainda que o crime fosse grave ou cruel, explicou Paulo Freitas, advogado e assistente de acusação do caso, para o documentário sobre o caso na plataforma de *streaming* HBO Max<sup>14</sup>.

Assim, Glória Perez, a mãe de Daniella, passou a pedir a alteração na Lei de Crimes Hediondos para que englobasse o homicídio qualificado. Foram mais de 1 milhão de assinaturas no abaixo-assinado que fez com que o homicídio qualificado fosse incluído na Lei de Crimes Hediondos através da Lei nº 8.930/94. Isto impediu que houvesse pagamento de fianças e impôs que fosse cumprido um tempo maior da pena para a progressão de regime. Entretanto, tal modificação não pode interferir no cumprimento de pena de Guilherme de Pádua e Paula Thomaz, por se tratar de *novatio legis in pejus*, ou seja, não pode a lei retroagir para malefício do réu, devendo ser aplicada a lei vigente quando do tempo do crime.

Após apenas 7 anos de cumprimento de pena, Guilherme e Paula foram soltos, depois de terem cumprido 1/6 da pena.

Depois de solto, Guilherme virou pastor da Igreja Batista de Lagoinha em Belo Horizonte, vindo a óbito em sua casa, aos 53 anos, em 6 de novembro de 2022 por conta de um infarto.

---

<sup>14</sup> Pacto Brutal – O assassinato de Daniella Perez. Direção: Tatiana Issa e Guto Barra. Produção de Warner Bros. Discovery. Rio de Janeiro: Warner Bros. Television Distribution. Disponível em: <https://play.hbomax.com/page/urn:hbo:page:GYsA-gaARC8TnQEAAAAV:type:series>.

## 5.2 CASO SUZANE VON RICHTHOFEN

O caso Richthofen é um dos casos mais famosos em todo país, com direito a documentários e filmes a respeito desse crime. Trata-se do homicídio do casal Manfred Albert von Richthofen e Marísia von Richthofen no dia 31 de outubro de 2002, por Daniel e Cristian Cravinhos, a mando da filha mais velha do casal, Suzane Von Richthofen<sup>15</sup>.

Na noite do dia 31, Manfred e Marísia foram assassinados com diversos golpes dentro de seu quarto, na mansão da família localizada no Brooklin, área nobre de São Paulo. Dentro da boca da matriarca da família, havia sido enfiada uma toalha. E, no chão, ao lado do corpo de Manfred, foi encontrada uma arma, que pertencia a ele, com somente um cartucho deflagrado.

O quarto havia sido revirado e uma pasta com dinheiro em espécie foi rasgada e teve seu conteúdo roubado, um total de 8.000 reais, 6.000 euros e 5.000 dólares. Além disso, o cofre localizado no quarto do casal foi aberto e as algumas das joias do mesmo foram levadas, enquanto outras foram espalhadas pelo chão do quarto. A arma encontrada no local também estava dentro deste cofre. Esse foi o motivo pelo qual, inicialmente, a polícia suspeitava que havia ocorrido um latrocínio, contudo, esta hipótese logo foi descartada, uma vez que a casa não tinha sinais de arrombamento, e tanto o alarme quanto o sistema interno de vigilância estavam desligados.

Assim, a polícia passou a concentrar sua atenção em pessoas próximas a família: filhos, empregada, colegas de emprego de Manfred na Dersa e pacientes de Marísia. A partir do depoimento de Andreas Von Richthofen, o filho mais novo do casal, foi descoberta a desaprovação de Manfred e Marísia do relacionamento entre Suzane e Daniel Cravinho, que teria sido a motivação para o crime.

Ademais, o depoimento de Suzane e de seu namorado, Daniel, possuíam diversas inconsistências sobre os acontecimentos daquele dia.

---

<sup>15</sup> Não foram feitos quaisquer exames psiquiátricos para confirmar a presença do transtorno em questão em Suzane Von Richtofen, ainda que alguns psiquiatras afirmem que a mesma seja psicopata. Portanto, não há provas de que a mesma possua psicopatia.

Poucos dias após o crime, Cristian Cravinhos comprou uma moto com parte do valor pago em dólares, fato que chamou a atenção da polícia, que o prendeu preventivamente. No dia 8 de novembro, Suzane, Daniel e Cristian foram presos e confessaram o assassinato do casal.

Conforme seus depoimentos, o crime ocorreu da seguinte maneira: Suzane e Daniel levaram Andreas para um cyber café e se encontraram com Cristian em uma rua perto do local, de onde seguiram para a mansão dos Von Richthofen no Gol de Suzane. De acordo com a polícia, as barras de ferro responsáveis pelas lesões fatais do casal já se encontravam dentro do carro.

Em torno da meia-noite, eles estacionaram o carro na garagem da mansão. Arditosamente, Suzane, dias antes, havia desligado o alarme e as câmeras de segurança da casa. Os irmãos Cravinhos vestiram blusas e meias-calças, a fim de evitar que caíssem pelos pela casa e a polícia conseguisse, a partir desse material, descobrir a autoria do crime. Em seguida, Suzane abriu a porta de entrada da casa para os irmãos, subiu para o segundo andar e, após verificar que seus pais estavam dormindo, autorizou que os irmãos Cravinhos subissem e cometessem o homicídio.

"Chegamos em casa, eu entrei e fui até o quarto dos meus pais. Eles estavam dormindo. Aí, eu desci, acendi a luz e falei que eles podiam ir. Fiquei sentada no sofá, com a mão no ouvido. Eu não queria mais que meus pais morressem. Mas aí eu percebi que não tinha mais o que fazer, que já era muito tarde", confessou Suzane no depoimento após ser detida.

Por conseguinte, os dois rapazes adentraram o quarto do casal e os atingiram na cabeça. Daniel golpeou Manfred, que morreria na hora, enquanto Cristian atacou Marísia. Marísia, no entanto, ao ser atacada, acordou e tentou se defender com as mãos, o que acabou lhe deixando com três dedos fraturados. Ainda, em depoimento, Cristian afirma ter golpeado Marísia cinco vezes e que, enquanto agonizava, Marísia passou a emitir um som "parecido com um ronco". Dessa forma, Cristian pegou uma toalha no banheiro e empurrou pela garganta da mulher a fim de silenciá-la, o que acabou quebrando um dos ossos do pescoço dela.

Após confirmar que ambos estavam mortos, Daniel colocou a arma de Manfred no chão, ao lado de seu corpo e cobriu seu rosto com uma toalha. Já o corpo de Marísia foi envolvido com um saco de lixo deixado por Suzane na escada.

De acordo com a reconstrução do crime feita pela polícia, enquanto os pais eram mortos, Suzane roubava o dinheiro de dentro da pasta de couro, já que sabia qual era o código da mesma. Daniel, mais tarde, cortara a pasta com uma faca para forjar o roubo. Esse dinheiro e mais algumas joias ficaram com Cristian como pagamento.

As barras de ferro ensanguentadas foram lavadas na piscina e tudo que foi usado no crime foi colocado dentro de sacos de lixo, inclusive as roupas que usavam. E os três, após os assassinatos, trocaram de roupa.

Após o crime, o casal deixou Cristian perto do apartamento que morava com a avó e se dirigiram ao motel Colonial na avenida Ricardo Jafet, na região do Ipiranga, zona sul, onde ficaram de 1h36min à 2h56min com o objetivo de forjar um álibi. Daniel chegou a pedir a nota fiscal ao motel.

Em seguida, Suzane e Daniel voltaram ao cyber café para buscar Andreas e o levaram a casa da família Cravinhos. Pouco tempo depois, Suzane e Andreas retornam para casa, onde Suzane estranhou o fato de as portas estarem abertas. Andreas entrou na biblioteca e gritou pelos pais, ao mesmo tempo que Suzane correu para a cozinha, pegou uma faca e a deu para o irmão, mandando-o ficar do lado de fora da mansão. Suzane, então, ligou para o namorado, contando-lhe que a casa estava revirada. Assim, Daniel pegou o carro e foi até a casa de Suzane.

Às 4h09min, Daniel telefonou para a polícia, dizendo que estava em frente à casa da namorada, que suspeitava de um assalto no local e pediu a presença de uma viatura. Enquanto aguardavam pela polícia, Suzane, junto com seu irmão, ligaram várias vezes para dentro de casa, esperando que seus pais atendessem, porém, segundo eles, não entraram na casa pois estavam com medo de encontrar um assaltante.

No dia 17 de julho de 2006, foi realizado o julgamento dos três no 1º Tribunal do Júri do TJSP. Então, no dia 22 de julho, foi proferida a sentença pelo juiz Alberto Anderson Filho.

Cristian Cravinhos foi condenado a 38 anos de reclusão e também mais seis meses de detenção. Sua pena-base foi de 15 anos, mais 4 pelos agravantes, para cada uma das mortes. Teve sua pena reduzida em um ano por ter confessado o crime. Seu irmão, Daniel foi condenado a 39 anos de reclusão por homicídio triplamente qualificado e seis meses de detenção por fraude processual. Sua pena-base foi de 16 anos, mais 4 pelos agravantes, para cada uma das mortes. Como seu irmão, ele teve a pena reduzida em um ano por conta de sua confissão.

Suzane, assim como seu ex-namorado, foi condenada a 39 anos de reclusão por homicídio triplamente qualificado e seis meses de detenção por fraude processual, tendo a mesma pena-base fixada em 16 anos, mais 4 pelos agravantes para cada uma das mortes. Além disso, sua pena foi reduzida em 1 ano por ser menor de 21 anos há época dos fatos.

Em sentença, disse o juiz:

Com efeito, a ré participou de dois crimes de homicídio, mediante ações dirigidas contra vítimas diferentes, no caso seus próprios pais. Além desses, também, praticou o crime de fraude processual.

Assim, as penas somam-se, ficando a ré SUZANE LOUISE VON RICHTHOFEN, condenada à pena de trinta e nove (39) anos de reclusão e seis (06) meses de detenção, bem como, ao pagamento de dez dias-multa no valor já estabelecido, por infração ao artigo 121, §2º, inciso I, III e IV (por duas vezes) e, artigo 347, parágrafo único, c/c. artigo 69, todos do C. Penal.

Torno as penas definitivas à míngua de outras circunstâncias.

Por serem crimes hediondos os homicídios qualificados, a ré cumprirá a pena de reclusão, em regime integralmente fechado e, a de detenção em regime semi-aberto, primeiro a de reclusão e finalmente a de detenção.<sup>16</sup>

No ano de 2015, Suzane passou a cumprir pena em regime semiaberto no presídio de Tremembé e em 2021, ela obteve permissão da justiça para cursar Farmácia em uma universidade na cidade de Taubaté em São Paulo. Devido ao fato

---

<sup>16</sup> Após 20 anos, Suzane von Richthofen é solta; relembre sentença do caso. 13/01/2023. Acesso em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/380013/apos-20-anos-suzane-von-richthofen-e-solta-relembre-sentenca-do-caso>

de estudar e trabalhar na prisão, Von Richtofen conseguiu revisão de sentença e uma redução de pena de pouco mais de dois anos.

No dia 11 de janeiro deste ano, ela recebeu o benefício de progressão de regime para o regime aberto e foi libertada da prisão, após cumprir 20 anos da pena.

### **5.3 CASO VAMPIRO DE NITERÓI**

Por último, falaremos sobre um dos mais notórios assassinos em série brasileiro: Marcelo Costa de Andrade, popularmente conhecido como Vampiro de Niterói. Ele foi responsável pela morte de 14 garotos, entre as idades 5 a 13 anos no ano de 1991 no Rio de Janeiro em um período de 9 meses, sendo a maioria das vítimas, garotos em situação de rua, motivo pelo qual demorou-se para achar o culpado.

Em dezembro de 1991, a polícia encontrou o corpo de Ivan, um garoto de 6 anos, em um esgoto, usando apenas uma bermuda. Inicialmente, a polícia acreditava se tratar de um caso de afogamento, entretanto, a autópsia revelou que a causa da morte foi asfixia e o garoto havia sofrido abuso sexual.

Foi o irmão da vítima, Altair, que levou os investigadores até Marcelo. Em depoimento, Altair, de 10 anos, contou que havia saído com seu irmão no dia 16 de dezembro para ir até a casa de um vizinho, que tinha prometido lhe pagar um almoço. Ao passarem pela estação central de Niterói, Marcelo os abordou, pedindo ajuda para realizar um ritual religioso (acender velas para São Jorge) e chegou a lhes oferecer cerca de 4.000 cruzeiros pela ajuda. As crianças concordaram e Marcelo os levou de ônibus até uma praia deserta, nos arredores do Viaduto do Barreto.

Ao chegarem lá, Marcelo tentou beijar Ivan, mas este fugiu com medo, porém foi capturado e jogado no chão pelo homem. Foi aí que Altair presenciou seu irmão ser abusado pelo assassino e depois enforcado até a morte.

Marcelo, então, levou o menino até um posto de gasolina para que Altair pudesse se limpar. Os dois dormiram em um matagal, onde Altair foi abusado por Marcelo, e de manhã foram em direção ao Rio de Janeiro. Durante o percurso, segundo Altair, Marcelo se ofereceu para morar com o garoto, que, assustado, concordou de prontidão. Na época, ele trabalhava distribuindo panfletos e ao sair para

ir ao trabalho, pois “tinha que buscar seus papéis”, Altair aproveitou de seu momento de distração e fugiu.

Assim que foi preso, no início de 1992, ele rapidamente assumiu a autoria do crime e confessou ter assassinado e cometido necrofilia com mais 13 crianças, descrevendo em sequência todos os detalhes bárbaros de seus crimes sem demonstrar qualquer remorso ou culpa pelos mesmos. Ainda ironizou, dizendo estar surpreso com a lentidão dos policiais em encontrá-lo.

De acordo com o assassino, seu primeiro assassinato teria acontecido em abril de 1991, quando voltava do trabalho. Ele cruzou com um menino de 11 anos que vendia doces na avenida e, assim como fez com Altair e Ivan meses depois, lhe ofereceu dinheiro para que o ajudasse a acender velas à São Jorge.

Marcelo levou a criança até um matagal, onde tentou abusar do garoto, mas este resistiu. Então, Marcelo o matou e estuprou em seguida.

Ao ser questionado sobre a motivação de tais crimes tão violentos e cruéis, Marcelo alegou que ouviu de seu pastor que crianças de até 13 anos iriam diretamente para o céu. Portanto, em sua visão deturpada, ele estava ajudando essas crianças, evitando que elas fossem para o inferno quando morressem.

Quanto à alcunha de Vampiro de Niterói, ele a recebeu somente após seus depoimentos à polícia. A partir do segundo assassinato, Marcelo passou a beber o sangue de suas vítimas; ele batia na cabeça das vítimas e armazenava o sangue que escorria em uma vasilha para que pudesse bebê-lo mais tarde. O motivo para isso, segundo ele, era o de que fazia isso apenas para “ficar tão bonito e puro quanto elas”.

Após as confissões, Marcelo Costa de Andrade foi avaliado como sujeito portador de psicopatia, diagnóstico este firmado, principalmente, pelos vários abandonos e traumas sofridos por ele durante a infância e adolescência. Assim, ele foi considerado inimputável pela justiça e encaminhado para o Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico Heitor Carrilho no Rio de Janeiro. Lá, segundo médicos, tinha um comportamento tranquilo e exemplar, porém relatava ainda ouvir vozes que lhe mandavam continuar enviando crianças para o céu.

Contudo, em 1997, o “Vampiro de Niterói” conseguiu fugir do hospital psiquiátrico e foi capturado pela polícia somente dias depois em Guaraciaba do Norte, no Ceará, graças a uma denúncia anônima. De acordo com ele, teria ido para lá com o objetivo de visitar seu pai e afirmou que pretendia, após a visita, ir para Israel, a “Terra Prometida”.

Em 2003, Marcelo foi transferido, sem previsão de soltura, para o Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico Henrique Roxo em Niterói, local onde está internado até os dias de hoje, ainda que tenha cumprido 30 anos de medida de segurança, que é o tempo máximo. O provável motivo para isso é que ele ainda oferece perigo a sociedade. Um dos médicos da instituição chegou a dizer o seguinte: “Em hipótese alguma ele deve ser liberto, pois tem as mesmas atitudes infantis e não demonstra nenhum arrependimento dos crimes que cometeu, se gabando deles”.

Durante suas internações e diversos laudos de incidentes de sanidade mental, ele chegou a ser avaliado por seis psiquiatras diferentes. De acordo com eles, Marcelo não era completamente capaz de compreender seus atos, sendo caracterizado como frio e incapaz de se controlar. Ademais, recebeu o diagnóstico de: “(...) deficiente mental, doente mental grave que reúne esquizofrenia e psicopatia, portador de distúrbios comportamentais (perversão da conduta) oriundos da convergência de transtornos mentais (oligofrenia + psicopatia).” (CASOY, 2017, p. 559)

## 6. O PSICOPATA DENTRO DOS PRESÍDIOS

Ainda que a maior parcela dos doutrinadores e juízes considere o psicopata como semi-imputável e opte por aplicar uma medida de segurança ao mesmo, ainda há casos em que o psicopata é sentenciado a cumprir pena em presídios, juntamente com outros presos.

Contudo, é de conhecimento geral o quão falho é o sistema carcerário brasileiro. Rotineiramente vemos notícias na mídia relatando a superlotação dos presídios brasileiros, a constante violação de direitos humanos e a falta de estrutura e suporte nesses presídios que estão em condições precárias.

Segundo levantamento feito pelo G1 em 2021, possuímos um total de 682,1 mil detentos provisórios e cumprindo pena no regime semiaberto ou fechado, sendo que a capacidade é de 440,5 mil pessoas. Ou seja, há 241,6 mil pessoas mais do que o comportado pelo sistema penitenciário. Isto dá um percentual de 54,9% acima da capacidade máxima<sup>17</sup>. Tudo isso torna mais difícil para que haja a ressocialização dos presos após o cumprimento da sentença:

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere. (MIRABETE, 2008, p.89)

Com relação aos psicopatas, em particular, o atual sistema penitenciário é ainda mais falho. Isso se deve porque esses indivíduos são frios, manipuladores e incapazes de sentir remorso ou empatia. Segundo Araújo, os psicopatas quando encarcerados agem da seguinte forma:

Quando preso, finge bom comportamento, ilude os agentes penitenciários, provoca rebeliões, incita tumultos [dentro e fora dos presídios]. Em outras palavras, é a fruta podre que contamina todo o setor carcerário do país, o qual por sua vez se torna um local improvável de reabilitação prisional. (ARAÚJO, 2016, online)

---

<sup>17</sup> SILVA, Camila Rodrigues da *et al.* População carcerária diminui, mas Brasil ainda registra superlotação nos presídios em meio à pandemia. G1. 17 mai. 2021. Monitor de Violência. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/populacao-carceraria-diminui-mas-brasil-ainda-registra-superlotacao-nos-presidios-em-meio-a-pandemia.ghtml>

Os psicopatas não encaram a prisão como uma forma de punição pelo ilícito cometido, justamente por conta da sua falta de capacidade de sentir remorso. Aliado a isso, eles não possuem medo de serem presos novamente. Dessa forma, quando são soltos, eles tendem a cometer crimes novamente.

Para o documentário sobre o assassinato de Daniella Perez, a jornalista Glória Maria conta que durante uma entrevista com o assassino Guilherme de Pádua, ela lhe perguntou como estava sendo a permanência dele no presídio Ary Franco, o qual ele respondeu que: “Eu estou muito bem aqui. Eu acordo todos os dias, faço meus exercícios. Estou sendo muito bem tratado. Para falar a verdade, eu encontrei o meu ambiente”.

## 7. A CURA DA PSICOPATIA

Para a psiquiatria, a psicopatia não possui cura, uma vez que os psicopatas são desprovidos de sentimentos humanos como empatia e compaixão, o que os tornaria “irrecuperáveis”. Logo, não existe uma forma de tratamento eficaz para esses indivíduos, o que significa que não é possível puni-los de forma que produza efeitos.

Senhoras e senhores, não trago boas-novas. Com raras exceções, as terapias biológicas (medicamentos) e as psicoterapias em geral se mostram, até o presente momento, ineficazes para a psicopatia. Para os profissionais de saúde, este é um fator intrigante e ao mesmo tempo desanimador, uma vez que não dispomos de nenhum método eficaz que mude a forma de um psicopata se relacionar com os outros e perceber o mundo ao seu redor. É lamentável dizer que, por enquanto, tratar um deles costuma ser uma luta inglória. (SILVA, 2014, p. 121).

Por isso, é comum que haja a reincidência dos psicopatas após saírem do tratamento ou serem liberados da prisão. A reincidência desses agentes é maior do que a de um indivíduo comum, segundo Ana Beatriz Silva:

Estudos revelam que a taxa de reincidência criminal (capacidade de cometer novos crimes) dos psicopatas é cerca de duas vezes maior que a dos demais criminosos. E quando se trata de crimes associados à violência, a reincidência cresce para três vezes mais. (SILVA, 2014, p. 128)

Entretanto, ainda que as medidas de segurança sejam ineficazes aos psicopatas, Álvaro Mayrink da Costa (2007) acredita que ela ajuda a proteger e manter a sociedade em segurança, já que mantém os psicopatas distantes do restante da população, sendo este um dos principais objetivos desse tipo de sanção.

A internação no hospital de custódia para tratamento psiquiátrico objetiva a proteção da macrossociedade para possíveis atos anti-sociais futuros de doentes mentais graves, autores de injustos penais, bem como submete o doente mental internado a tratamento psiquiátrico obrigatório. (COSTA, 2007, p. 24)

Para Batista, a melhor maneira para puni-los é a criação de cadeias especiais para os criminosos portadores de psicopatia. Nestas, eles não teriam qualquer tipo de contato com outros tipos de doentes mentais – como ocorre nas medidas de segurança –, nem com outros presos comuns – como nos casos de penas privativas de liberdade. O modelo idealizado por ele já é aplicado em alguns países, como Canadá e Austrália. (BATISTA, 2017, online)

Ademais, Eduardo Szklarz (2016) possui a mesma hipótese de criação de uma prisão especial para esses agentes:

A semi-imputabilidade é uma baita encrenca no Brasil, onde não existe prisão especial para psicopatas (como é o caso do Canadá). Colocá-los em presídios comuns prejudica a reabilitação dos outros presos – 80% da população carcerária. E misturá-los com loucos em hospitais não faz sentido – a não ser que tenha também uma doença mental tratável. Portanto, para especialistas, o ideal seria julgar os psicopatas como semi-imputáveis e prendê-los em cadeias especiais. Lá, seriam acompanhados por profissionais especializados que determinariam sua possibilidade de sair e voltar à sociedade. (SZKLARZ, 2016, online).

## 8. CONCLUSÃO

Inicialmente, no jurídico brasileiro, existiam apenas duas hipóteses de culpabilidade ao agente: a imputabilidade e a inimputabilidade, que seria uma exceção ao cumprimento de pena pelo réu. A inimputabilidade diz respeito a aqueles agentes que ao praticar o delito, não possuíam qualquer discernimento sobre o mesmo, geralmente tratando-se de doentes mentais. Nesses casos, seria imposta uma medida de segurança para que ele seja submetido a tratamento psiquiátrico em um hospital de custódia. Contudo, começou-se uma discussão acerca da culpabilidade e o tratamento penal mais adequado aos psicopatas, uma vez que com o passar dos anos, foi entendido pela Psicologia e Psiquiatria que o Transtorno de Personalidade Antissocial/ Dissocial não se tratava de uma doença mental, mas sim de um distúrbio de personalidade.

Dessa forma, pode-se notar o vazio jurídico que havia com relação aos crimes praticados pelos agentes portadores de psicopatia e a sanção penal cabível a eles, tanto pela legislação penal brasileira, que não possuía qualquer previsão adequada para os psicopatas, bem como pela jurisprudência. Com esse pensamento, foi-se criado dentro do sistema penal brasileiro, a semi-imputabilidade, a qual trata-se da perda parcial da compreensão da conduta ilícita e da capacidade de autodeterminação ou discernimento sobre os atos ilícitos praticados. Neste caso, haverá uma redução da pena restritiva de liberdade, segundo o parágrafo único do art. 26 do Código Penal ou, ainda, caso seja necessário a pena pode ser substituída por uma medida de segurança (art. 96 do Código Penal).

Porém, ainda que tenha sido criado um tipo penal para os psicopatas, como podemos observar pelo todo exposto, este ainda é vítima de muitos questionamentos, pois como mencionado anteriormente, a psicopatia não é considerada uma doença mental por psicólogos e psiquiatras e sim um distúrbio de personalidade, portanto, os psicopatas, a partir deste ponto de vista, podem ser considerados como imputáveis já que são capazes de entender o caráter ilícito de sua conduta, agindo de forma fria, calculista e cruel, sem ter qualquer empatia pelo próximo ou sentir culpa ou remorso por seu ato.

Além disso, conforme observamos no presente estudo, nos casos concretos, quem irá decidir sobre a imputabilidade, inimputabilidade e semi-imputabilidade dos

psicopatas será o juiz responsável pelo caso, cabendo a ele determinar a forma de punição ao mesmo, seja a aplicação de medida de segurança, a concessão de uma diminuição de pena ou a fixação de uma pena privativa de liberdade.

Diante de todo o exposto, pode-se concluir que não há uma cura para a psicopatia. Logo, é impensável haver um tratamento, reeducação ou ressocialização a esses indivíduos, já que eles não enxergam a pena ou a medida de segurança imposta como uma forma de punição por seu ato reprovável. Isso causa a enorme reincidência que vemos nos agentes portadores da psicopatia.

Quando em tratamento psiquiátrico, os psicopatas tendem a mentir para seus médicos para passarem no Exame de Cessão de Periculosidade e conseguirem a liberdade. Já na prisão, se apresentam como um preso modelo, de bom comportamento, enganando, assim, os agentes penitenciários, porém em contato com outros presos “comuns”, provocam rebeliões e incitam tumultos, gerando diversos problemas. Por isso, há a extrema necessidade de isolá-los tanto dos outros doentes mentais (se for lhe imposto uma medida de segurança) quanto dos outros presos (em casos de fixação de pena de privação de liberdade).

Tendo isso em vista, uma medida que seria eficiente para o presente problema seria a implementação de estabelecimentos específicos destinados aos criminosos psicopatas no Brasil, onde estes não teriam qualquer contato com outros criminosos não psicopatas, sejam portadores de outra doença mental ou não, como acontece em outros países. Tal medida iria também proteger a sociedade desses indivíduos perigosos e cruéis.

Nesta prisão especial, deve haver um tratamento psiquiátrico específico voltado a psicopatas realizados por uma equipe médica multidisciplinar junto com o sistema judiciário, com uma política criminal própria e avançada com acompanhamento contínuo desses criminosos.

## 9. REFERÊNCIAS

**A (In)eficácia das medidas de segurança impostas ao psicopata homicida.** 07 mar. 2018. Disponível em: <https://www.megajuridico.com/a-ineficacia-das-medidas-de-seguranca-impostas-ao-psicopata-homicida/#:~:text=O%20psicopata%20por%20ser%20um,como%20semi%2Dimput%C3%A1vel%20ou%20inimput%C3%A1vel>. Acesso em: 31 out. 2022.

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION - APA. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM-5.** 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014.

ANTÔNIO, José Geraldo. Juiz de Direito do 2º Tribunal do Júri da comarca da Capital. RJ. Sentença penal. Réu. Guilherme de Pádua Thomaz. Processo n. 4.330/93. Rio de Janeiro, RJ. 25 jan. 1997. Sem data de publicação.

AVILA, Danielle; PEDROSO, Tiago. **Maníaco do parque: análise psicopatológica e comportamental.** 11 ago. 2022. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/maniaco-do-parque-analise-psicopatologica-e-comportamental/>. Acesso em: 11 out. 2022.

BAIA, Lais Silva. **Semi-imputabilidade e medidas de segurança.** 19 ago. 2018. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/614629910/semi-imputabilidade-e-medidas-de-seguranca#:~:text=J%C3%A1%20a%20semi%2Dimputabilidade%20%C3%A9,comp-reende%20a%20redu%C3%A7%C3%A3o%20da%20imputabilidade>. Acesso em: 31 out. 2022

BALLONE, Geraldo José; MOURA, E. C. Personalidade Psicopática. PsiqWeb, 2008. Disponível em: [www.psiqweb.med.br](http://www.psiqweb.med.br). Acesso em: 09 out. 2022.

BIANCHINI, Alice. **Recordando conceitos: inimputabilidade.** 20 jun. 2011. Disponível em: <https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121813983/recordando-conceitos-inimputabilidade#:~:text=%C3%89%20considerado%20inimput%C3%A1vel%20aquele%20que,inimput%C3%A1vel%20%C3%A9%20isento%20de%20pena>. Acesso em: 31 out. 2022

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

CAPEZ, FERNANDO. **Curso de direito penal: parte geral – arts. 1º a 120.** 26ª edição. São Paulo: SaraivaJur, 2022. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555596021/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover.xhtml\]!/4/2\[cover\]/2%4050:77](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555596021/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover.xhtml]!/4/2[cover]/2%4050:77). Acesso em: 02 nov. 2022.

CASO DANIELLA PEREZ. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2023. Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Caso\\_Daniella\\_Perez&oldid=65411721](https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Caso_Daniella_Perez&oldid=65411721). Acesso em: 05 jan. 2023.

CASO RICHTHOFEN. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2023. Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Caso\\_Richthofen&oldid=65446021](https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Caso_Richthofen&oldid=65446021). Acesso em: 12 jan. 2023.

**Caso Richthofen volta aos holofotes; relembre a sentença.** 25 set. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/352228/caso-richthofen-volta-aos-holofotes-relembre-a-sentenca>. Acesso em: 12 jan. 2023.

CASOY, Ilana. **Serial Killers: Made In Brazil.** Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2017.

CLARA, Thays. **A definição da imputabilidade no Direito Penal Brasileiro.** 23 jan. 2018. Disponível em: <https://thaysclara.jusbrasil.com.br/artigos/537150848/a-definicao-da-imputabilidade-no-direito-penal-brasileiro#:~:text=A%20capacidade%20%C3%A9%20um%20g%C3%AAnero,sem%20assist%C3%AAncia%20de%20curador%2C%20entre>. Acesso em: 28 out. 2022.

CLECKLEY, H. M. *The Mask of Sanity: An Attempt to Clarify Some Issues About the So-Called Psychopathic Personality.* Fifth Edition. Augusta, Georgia: Emily S. Cleckley, 1988.

CNJ. Resolução n. 487, de 15 de fevereiro de 2023, que dispõe sobre o estabelecimento de medidas antimanicomiais e a implementação da Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e da Lei 10.216/2001 no processo penal e na execução das medidas de segurança. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2015232023022863fe60db44835.pdf>. Acesso em: 03 mai. 2023 (CNJ 2023)

COLHADO, Junyor Gomes. **Conceito de crime no Direito Penal brasileiro.** 21 mar. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/47517/conceito-de-crime-no-direito-penal-brasileiro>. Acesso em: 25 out. 2022.

COSTA, Álvaro Mayrink. Medidas de Segurança. In: **Revista EMERJ**, v. 10, nº 37. Rio de Janeiro, RJ. 2007. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista37/Revista37\\_17.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista37/Revista37_17.pdf). Acesso em: 26 jan. 2023.

CRIME DO COLARINHO BRANCO. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2022. Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Crime\\_do\\_colarinho\\_branco&oldid=63854522](https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Crime_do_colarinho_branco&oldid=63854522). Acesso em: 15 out. 2022.

DOUGLAS, J; OLSHAKER, M. **Mindhunter: O primeiro caçador de serial killers americano.** 1ª ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 29 set. 2017.

ESTEFAM, A.; GONÇALVES, V. E. R. **Direito penal esquematizado: Parte geral.** 8ª edição. São Paulo: SaraivaJur, 2018.

FERNANDES, Biana da Silva. **Psychopathy checklist: um método para identificação de psicopatas.** 11 ago. 2022. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/psychopathy-checklist>. Acesso em: 15 out. 2022.

FREITAS, Pedro. **Caso Vampiro de Niterói: O Serial Killer que matou 14 crianças.** 25 mar. 2021. Disponível em: <https://www.megacurioso.com.br/misterios/118127-caso-vampiro-de-niteroi-o-serial-killer-que-matou-14-criancas.htm>. Acesso em: 18 jan. 2023.

**Guilherme de Pádua é condenado a 19 anos: Ator diz que julgamento era de 'cartas marcadas'.** Folha de S. Paulo, Rio de Janeiro, 26 de jan. 1997. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fof/geral/ge25011.htm>. Acesso em: 05 jan. 2023.

HARE, ROBERT D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós.** Porto Alegre: Artmed, 2013.

HENRIQUES, Rogério Paes. **De H. Cleckley ao DSM-IV-TR: a evolução do conceito de psicopatia rumo à medicalização da delinquência.** Jun. de 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rjlpf/a/5LNc537y53fc78vhYDRHffN/?lang=pt>. Acesso em: 09 out. 2022

INVESTIGAÇÃO DO CASO RICHTHOFEN. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2022. Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Investiga%C3%A7%C3%A3o\\_do\\_caso\\_Ricthofen&oldid=63190004](https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Investiga%C3%A7%C3%A3o_do_caso_Ricthofen&oldid=63190004). Acesso em: 12 jan. 2023.

ISTOÉ. **9 sinais de psicopatia em crianças.** 12 ago. 2022. Disponível em: <https://istoe.com.br/psicopatia-em-criancas/>. Acesso em: 10 out. 2022.

JOHN, Camila Caroline Viana. **Da punibilidade e da aplicação da medida de segurança aos psicopatas criminosos no sistema penal brasileiro.** 25 mai. 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/56553/da-punibilidade-e-da-aplicao-da-medida-de-segurana-aos-psicopatas-criminosos-no-sistema-penal-brasileiro>. Acesso em: 28 out. 2022

KOPP, Daniele. **Relembre o caso e saiba quem é Suzane von Richthofen, condenada pelo assassinato dos pais.** 12 jan. 2023. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/relembre-caso-suzane-richthofen/>. Acesso em: 12 jan. 2023.

LABATE, Giuliana Ventrini. **O psicopata criminoso e sua mente.** 27 mar. 2018. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/560816454/o-psicopata-criminoso-e-sua-mente#:~:text=A%20psicopatia%20apresenta%20v%C3%A1rios%20n%C3%ADveis,um%20modo%20pr%C3%B3prio%20de%20atuar>. Acesso em: 14 out. 2022.

LEWANDOWSKI, Ricardo. Ministro do STF. Habeas Corpus nº 98. 360. Luiz Adolfo Worms. 04 ago. 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=604609>. Acesso em: 17 jan. 2023

LIMA, Leonardo Henrique Toi. **A psicopatia sob os olhos da psicopatia forense.** 24 nov. 2021. <https://jus.com.br/artigos/95113/a-psicopatia-sob-os-olhos-da-psicopatia-forense>. Acesso em: 09 out. 2022.

MacDonald, John M. (1963). "The Threat To Kill". *The American Journal of Psychiatry*. Disponível em: <https://ajp.psychiatryonline.org/doi/epdf/10.1176/ajp.120.2.125>. Acesso em: 10 out. 2022

MARCHIORI, Brenda. **Transtorno da personalidade antissocial pode atingir entre 1% e 2% da população mundial**. 25 mai. 2021. Disponível em: <https://jornal.usp.br/campus-ribeirao-preto/transtorno-da-personalidade-antissocial-pode-atingir-entre-1-a-2-da-populacao-mundial/#:~:text=O%20Transtorno%20da%20Personalidade%20Antissocial,de%20a%20cordo%20com%20estudos%20acad%C3%AAsicos>. Acesso em: 15 out. 2022.

**O Vampiro de Niterói: o crime que chocou o país**. 05 jul. 2022. UOL Play. Disponível em: <https://www.uol.com.br/play/colunas/uol-play/2022/07/05/o-vampiro-de-niteroi-o-crime-que-chocou-o-pais.htm>. Acesso em: 18 jan. 2023.

Pacto Brutal – O assassinato de Daniella Perez. Direção: Tatiana Issa e Guto Barra. Produção de Warner Bros. Discovery. Rio de Janeiro: Warner Bros. Television Distribution. Disponível em: [https://play.hbomax.com/page/urn:hbo:page:GYsA\\_gaARC8TnQEAAAV:type:series](https://play.hbomax.com/page/urn:hbo:page:GYsA_gaARC8TnQEAAAV:type:series). Acesso em: 05 jan. 2023

PASSARIN, Leonardo Menezes. **Culpabilidade no Direito Penal – Conceito e elementos**. 2021. Disponível em: <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/culpabilidade-no-direito-penal/>. Acesso em: 25 out. 2022.

Pedrinho Matador. In: Wikipedia, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, ano. Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Pedrinho\\_Matador](https://pt.wikipedia.org/wiki/Pedrinho_Matador). Acesso em: 15 out. 2022.

Pedrinho Matador revela que assassinou seu pai com 22 facadas e mastigou seu coração. Entrevista realizada por Marcelo Rezende. **Record TV**. 7 set. 2018. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=64o\\_XO6BU7U&ab\\_channel=RECORDTV](https://www.youtube.com/watch?v=64o_XO6BU7U&ab_channel=RECORDTV). Acesso em: 15 out. 2022.

RAUTER, Cristina. **Criminologia e Subjetividade no Brasil**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 1 de jan. 2003.

**Relembre o caso Suzane von Richthofen, que chocou o Brasil em 2002**. Folha de S. Paulo, São Paulo, 12 jan. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/01/relembre-o-caso-suzane-von-richthofen-que-chocou-o-brasil-em-2002.shtml>. Acesso em: 12 jan. 2023.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: O psicopata mora ao lado**. 2ª edição. São Paulo: Principium, 2014. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1iyB0j7meaxuJDU2ADZLB7ZuuyRiilfeq/view>. Acesso em: 08 out. 2022.

SILVA, Camila Rodrigues da *et al.* **População carcerária diminui, mas Brasil ainda registra superlotação nos presídios em meio à pandemia**. G1. 17 mai. 2021. Monitor de Violência. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da>

[violencia/noticia/2021/05/17/populacao-carceraria-diminui-mas-brasil-ainda-registra-superlotacao-nos-presidios-em-meio-a-pandemia.ghtml](https://www.globo.com/brasil/noticia/2021/05/17/populacao-carceraria-diminui-mas-brasil-ainda-registra-superlotacao-nos-presidios-em-meio-a-pandemia.ghtml). Acesso em: 23 jan. 2023

SOUZA, André Peixoto de. **Os níveis de psicopatia do Dr. Stone**. 07 dez. 2012. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/264721661/os-niveis-de-psicopatia-do-dr-stone>. Acesso em: 15 out. 2022.

TELFER, Tori. **Lady Killers: Assassinas em série**. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2019.

VAMPIRO DE NITERÓI. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2023. Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Vampiro de Niter%C3%B3i&oldid=65440200](https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Vampiro_de_Niter%C3%B3i&oldid=65440200). Acesso em: 18 jan. 2023.

WELLS, R. H. C. et al. **CID-10: classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde**. São Paulo: EDUSP. 2011. Acesso em: 09 out. 2022.